



Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Despacho Normativo n.º 212/91:

Determina o financiamento de várias sedes de juntas de freguesia 5050

Ministérios da Indústria e Energia e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 982/91:

Aprova o estatuto das entidades competentes para adaptação dos veículos automóveis à utilização de GPL (gases de petróleo liquefeitos) 5051

Portaria n.º 983/91:

Aprova o Regulamento Relativo às Características Técnicas dos Veículos Automóveis Que Utilizam Gases de Petróleo Liquefeitos (GPL) 5053

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 174, de 31 de Julho de 1991, inserindo o seguinte:

Ministério da Indústria e Energia

Portaria n.º 735-A/91:

Altera os n.ºs 3 e 6 do Regulamento do Controlo Metrológico dos Alcoolímetros, aprovado pela Portaria n.º 110/91, de 6 de Fevereiro 3774-(2)

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Despacho Normativo n.º 212/91

Dando continuidade e concretização ao programa que o Governo tem vindo a desenvolver de apoio financeiro à construção de sedes de juntas de freguesia, tendo em vista dotar este nível autárquico das indispensáveis condições de dignidade e operacionalidade no seu funcionamento, foi inscrita no Orçamento do Estado para o ano de 1991 uma verba de 450 000 contos afecta a tal finalidade.

Até ao momento procedeu-se já à liquidação de mais de metade da referida verba, por conta quer de compromissos assumidos em anos anteriores quer de uma nova atribuição viabilizada através do Despacho Normativo n.º 147/91, de 7 de Agosto.

As disponibilidades orçamentais que ainda se verificam permitem, entretanto, que, pelo presente despacho normativo, se dê concretização a uma nova atribuição.

Privilegiar-se-ão agora, sempre no respeito pelas prioridades definidas pelas respectivas assembleias municipais, os municípios que ainda não foram contemplados no corrente ano, ou mesmo no decurso do actual mandato autárquico, e, bem assim, aqueles em que ocorra um maior número de situações de carência grave em matéria de instalações dos órgãos da freguesia.

Assim, são contempladas na distribuição agora aprovada 60 freguesias, concedendo-se desde já, a título de adiantamento, 30% do montante global do subsídio.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 47.º da Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro, e do n.º 1 do artigo 94.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, determina-se o seguinte:

1 — São financiadas, nos termos do presente despacho, as freguesias constantes do quadro anexo.

2 — O limite máximo da verba a atribuir por freguesia será de 2500 contos, indo, porém, até 3500 contos, no caso de freguesias com 5000 ou mais eleitores.

3 — As transferências das verbas concedidas a cada freguesia serão processadas de acordo com o seguinte escalonamento:

- a) 1.ª prestação — 30% da verba máxima a atribuir à freguesia, de imediato;
- b) 2.ª prestação — mais 50%, mediante a apresentação pela junta de freguesia de termo de responsabilidade, assinado pelo presidente da câmara municipal respectiva, justificando o adiantamento dos 30% recebidos;
- c) 3.ª prestação — os restantes 20%, contra a apresentação de idêntico termo de responsabilidade, justificativo do dispêndio efectuado e comprovativo do término da obra;
- d) No caso de o subsídio se destinar à aquisição de edifício, não se aplica o estipulado nas alíneas b) e c), havendo lugar apenas a uma 2.ª prestação de 70%, contra a apresentação de cópia da escritura de aquisição ou de contrato-promessa de compra e venda, de acordo com o valor da aquisição e os limites máximos estabelecidos no n.º 2.

4 — A Direcção-Geral da Administração Autárquica acompanhará todo o processo e coordenará e processará os pagamentos devidos, nos termos do presente despacho normativo.

Ministério do Planeamento e da Administração do Território, 11 de Setembro de 1991. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

ANEXO

Quadro a que se refere o n.º 1 do Despacho Normativo n.º 212/91

Aveiro:
Águeda:
Aguada de Baixo.
Castanheira do Vouga.
Anadia:
Avelãs de Caminho.
Santa Maria da Feira:
Vale.
Argoncilhe.
Braga:
Barcelos:
Creixomil.
Fornelos.
Gilmonde.
Pereira.
Braga:
Nogueiró.
Celorico de Basto:
Gagos.
Fafe:
Passos.
Guimarães:
Sande (São Lourenço).
Caldelas.
Serzedo.
Póvoa de Lanhoso:
Ferreiros.
Vila Nova de Famalicão:
Jesufrei.
Vilarinho das Cambas.
Vila Verde:
Goães.
Gondomar.
Mós.
Bragança:
Macedo de Cavaleiros:
Espadanedo.
Vale Benfeito.
Mogadouro:
Vila de Ala.
Castanheira.

Vila Flor:
Vilarinho das Azenhas.

Vinhais:
Soeira.
Vale de Janeiro.

Castelo Branco:
Covilhã:
Aldeia de São Francisco de Assis.
Vale Formoso.

Fundão:
Orca.
Póvoa de Atalaia.

Coimbra:
Coimbra:
Ribeira de Frades.

Montemor-o-Velho:
Abrunheira.

Guarda:
Almeida:
Castelo Mendo.

Celorico da Beira:
Rapa.

Guarda:
Ribeira dos Carinhos.

Sabugal:
Badamalos.
Vale Longo.

Trancoso:
Palhais.

Lisboa:
Lisboa:
São Nicolau.

Porto:
Felgueiras:
Vizela (São Jorge).

Lousada:
Vilar do Torno e Alentém.

Marco de Canaveses:
Paredes de Viadores.

Penafiel:
Recezinhos (São Martinho).

Vila Nova de Gaia:
Olival.

Santarém:
Rio Maior:
Arrouquelas.
Ribeira de São João.

Santarém:
Santa Iria da Ribeira de Santarém.

Viana do Castelo:
Arcos de Valdevez:
Monte Redondo.
Jolda (São Paio).

Ponte de Lima:
Cabaços.
Gemieira.

Viana do Castelo:
Amonde.

Vila Real:
Montalegre:
Cervos.
Meixide.

Valpaços:
Alvarelhos.

Vila Real:
Lamares.

Viseu:
Tondela:
Barreiro de Besteiros.

Viseu:
Santos Evos.

MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E ENERGIA E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 982/91

de 26 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 195/91, de 25 de Maio, que estabeleceu os princípios disciplinadores da utilização dos gases de petróleo liquefeitos (GPL) como carburantes nos motores térmicos dos veículos automóveis ligeiros e pesados equipados com motores de ignição comandada ou por compressão, prescreve que as adaptações destes veículos à utilização de GPL deverão ser efectuadas por entidades especializadas reconhecidas pela Direcção-Geral de Energia.

Com efeito, trata-se de um sector de actividade que, dada a sua natureza e especificidade, exige conhecimentos técnicos adequados para o seu exercício.

Torna-se, assim, necessário conferir um suporte legal àquela actividade, por forma a garantir eficácia e condições de segurança ao seu desempenho.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Indústria e Energia e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, ao abrigo do disposto nos artigos 4.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 195/91, de 25 de Maio, o seguinte:

1.º É aprovado o estatuto das entidades competentes para adaptação dos veículos automóveis à utilização de GPL, que constitui o anexo I à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º É aprovado o modelo do termo de responsabilidade constante do anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante.

3.º É aprovado o modelo de certificado de instalação do sistema de alimentação de GPL em veículos au-

tomóveis, que constitui o anexo III à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Ministérios da Indústria e Energia e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 16 de Setembro de 1991.

Pelo Ministro da Indústria e Energia, *Nuno Manuel Franco Ribeiro da Silva*, Secretário de Estado da Energia. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado dos Transportes.

ANEXO I

Estatuto das entidades competentes para adaptação dos veículos automóveis à utilização de GPL

Artigo 1.º

Objecto

Pelo presente estatuto são estabelecidas as condições de reconhecimento das entidades competentes para adaptação de veículos automóveis à utilização de gases de petróleo liquefeitos (GPL).

Artigo 2.º

Conceito

Considera-se entidade competente para a adaptação dos veículos a empresa que se encontre legalmente constituída e se dedique à montagem ou reparação de diversos componentes inerentes à utilização de GPL e que esteja reconhecida nos termos do presente estatuto.

Artigo 3.º

Reconhecimento das entidades competentes para adaptação dos veículos automóveis

As entidades que se dediquem à montagem e ou reparação dos diversos componentes inerentes à utilização de GPL em veículos ou montagem do *kit* de conversão, só podem exercer a sua actividade desde que obedeçam aos seguintes requisitos:

- a) Estejam inscritas em cadastro próprio da Direcção-Geral de Energia;
- b) Possuam reconhecimento de entidade montadora ou reparadora de componentes ou montadora do *kit* de conversão.

Artigo 4.º

Inscrição e reconhecimento das entidades montadoras e ou reparadoras

Uma empresa interessada em inscrever-se na Direcção-Geral de Energia como entidade montadora ou reparadora de componentes ou montadora do *kit* de conversão deverá apresentar a seguinte documentação:

- a) Requerimento, assinado pelos gestores que obrigam a empresa, dirigido ao director-geral de Energia, solicitando a sua inscrição;
- b) Declaração, assinada pelos gestores que obrigam a empresa, nessa qualidade, do compromisso de manutenção no seu quadro do pessoal técnico referido nas alíneas *h*) e *i*);
- c) Certidão do registo comercial, da qual constem os nomes dos gestores que obrigam a empresa;
- d) Declaração escrita pela qual a empresa se compromete a respeitar as disposições legais relativas à actividade;
- e) Cópia autenticada da apólice do seguro de responsabilidade civil previsto no artigo 5.º;
- f) Cópia autenticada da lista do pessoal técnico previsto nas alíneas *h*) e *i*) de que constem os nomes completos e datas de admissão;
- g) Termo de responsabilidade, segundo o anexo II da Portaria n.º 982/91, de 26 de Setembro, e currículo profissional do técnico de gás responsável;

- h) Prova da existência no seu quadro de um técnico de gás;
- i) Prova da existência no seu quadro de um mecânico auto/gás.

Artigo 5.º

Seguro de responsabilidade civil

1 — As entidades montadoras e ou reparadoras dos diversos componentes ou montadoras do *kit* de conversão deverão obrigatoriamente celebrar um seguro de responsabilidade civil para cobrir danos materiais e corporais sofridos por terceiros resultantes das acções relativas à adaptação dos veículos à utilização de GPL.

2 — A garantia do seguro mencionado no número anterior terá um valor mínimo obrigatório, estabelecido até 31 de Janeiro de cada ano civil por portaria do Ministro da Indústria e Energia.

Artigo 6.º

Grupos profissionais e conceito

1 — São estabelecidos os seguintes grupos profissionais referentes ao exercício da montagem e ou reparação de componentes ou montagem do *kit* de conversão:

- a) Mecânico auto/gás;
- b) Técnico de gás.

2 — Ao mecânico auto/gás compete executar as montagens e reparações dos diversos componentes ou montagem do *kit* de conversão, assim como a afinação dos motores dos veículos automóveis.

3 — Ao técnico de gás compete controlar a execução material das adaptações dos veículos ao GPL, assim como verificar os materiais utilizados de acordo com as normas regulamentares.

Artigo 7.º

Emissão de licenças e concessão de reconhecimentos

1 — O exercício das actividades dos grupos profissionais referidos no artigo anterior fica condicionado à posse das respectivas licenças.

2 — Os cursos de formação para os grupos profissionais a que se refere o número anterior serão reconhecidos pela Direcção-Geral de Energia, a quem compete:

- a) Emitir licenças para os diversos grupos profissionais;
- b) Conceder reconhecimentos para as entidades competentes para adaptação dos veículos automóveis.

3 — A Direcção-Geral de Energia pode delegar as competências referidas no número anterior em organismos reconhecidos.

4 — Para efeitos da delegação de competência a que se refere o número anterior, serão estabelecidos, por despacho do Ministro da Indústria e Energia, os requisitos para o reconhecimento de organismos.

5 — Os organismos reconhecidos devem enviar mensalmente à Direcção-Geral de Energia a listagem das licenças emitidas.

6 — O reconhecimento previsto no n.º 3 deste artigo será suspenso ou retirado sempre que se verifique o não cumprimento das condições em que o mesmo foi concedido.

7 — Em caso de suspensão, o reconhecimento será retirado se não forem cumpridas as correcções determinadas pela Direcção-Geral de Energia, que lhes fixará um prazo para o efeito.

8 — Dos actos praticados pelos organismos no exercício das suas competências delegadas de acordo com o previsto no n.º 3 cabe reclamação para o director-geral de Energia.

Artigo 8.º

Requisitos para o exercício das actividades de mecânico auto/gás

O candidato ao exercício da actividade de mecânico auto/gás deve reunir os seguintes requisitos:

- a) Possuir o curso de mecânico de automóvel oficialmente reconhecido;
- b) Ter frequentado, com aproveitamento, cursos de formação adequados à especialidade de auto/gás a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º

Artigo 9.º

Requisitos para o exercício da actividade de técnico de gás

Os candidatos ao desempenho da actividade de técnico de gás devem reunir os seguintes requisitos:

- a) Ter mais de 18 anos;
- b) Possuir o curso geral das escolas secundárias ou equivalente;
- c) Ter frequentado, com aproveitamento, cursos de formação adequados à especialidade de técnico de gás a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º

ANEXO II

Termo de responsabilidade

Eu, abaixo assinado (nome), ... (categoria profissional), ..., portador do bilhete de identidade n.º ..., passado pelo Arquivo de Identificação d. ... em ..., com o número fiscal de contribuinte ..., domiciliado em ..., declaro assumir as funções de técnico de gás responsável pela adaptação dos veículos à utilização de GPL ao serviço da empresa ..., com sede em ...

No exercício da minha actividade de técnico de gás responsável, comprometo-me a cumprir e a fazer cumprir as disposições regulamentares aplicáveis.

Declaro também que esta minha responsabilidade durará enquanto eu estiver ao serviço da empresa supracitada.

... (data).

... (assinatura reconhecida).

ANEXO III

Certificado de instalação do sistema de alimentação de GPL em veículos automóveis (a)

N.º .../... (ano)

A empresa ... (designação social), com sede em ... (localização completa), identificada por ... (número de pessoa colectiva), procedeu à instalação de um sistema de alimentação de GPL no veículo abaixo identificado e certifica, na pessoa de ... (nome e cargo na empresa), que cumpre com as prescrições técnicas constantes do Decreto-Lei n.º 195/91, de 25 de Maio, e legislação complementar relativas à utilização dos gases de petróleo liquefeitos nos veículos automóveis:

A — Descrição do veículo:

A.1 — Marca — ...

A.2 — Modelo — ...

A.3 — Número de chassis — ...

A.4 — Número de matrícula — ...

B — Componentes da instalação de GPL:

B.1 — Reservatório:

Marca — ...

Número de fabrico — ...

Marcação de homologação — ...

Entidade certificadora — ...

Data de ensaio — ...

B.2 — Conjunto de válvulas:

Marca — ...

Marcação de homologação — ...

B.3 — Dispositivo de corte (electroválvula):

Marca — ...

Marcação de homologação — ...

B.4 — Vaporizador/reductor:

Marca — ...

Marcação de homologação — ...

B.5 — Tubagens (normas aplicáveis):

Cobre, conforme com ...

Borracha, conforme com ...

Armado flexível, conforme com ...

Em ... (localidade), ... (data).

... (assinatura do responsável da empresa, autenticada com o respectivo carimbo).

(a) Declaração em folha tipo A4, com identificação da empresa.

Portaria n.º 983/91

de 26 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 195/91, de 25 de Maio, estabeleceu os princípios gerais disciplinadores da utilização de gases de petróleo liquefeitos (GPL), como carburante em veículos automóveis com motor de combustão interna.

Desse modo, são ora objecto de regulamentação as prescrições técnicas a que os referidos veículos devem obedecer, com vista ao cumprimento das condições de segurança e de montagem dos sistemas de alimentação a GPL, bem como a identificação daqueles que utilizam este carburante.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Indústria e Energia e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, ao abrigo do disposto nos artigos 2.º, 7.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 195/91, de 25 de Maio, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento Relativo às Características Técnicas dos Veículos Automóveis Que Utilizam Gases de Petróleo Liquefeitos (GPL), o qual constitui o anexo I à presente portaria e dela faz parte integrante.

2.º É aprovado o símbolo identificador dos veículos automóveis que utilizam GPL, constante do anexo II à presente portaria e da qual faz parte integrante.

3.º Por despacho do Ministro da Indústria e Energia, serão fixadas as características do GPL a utilizar como carburante nos veículos automóveis.

Ministérios da Indústria e Energia e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 16 de Setembro de 1991.

Pelo Ministro da Indústria e Energia, *Nuno Manuel Franco Ribeiro da Silva*, Secretário de Estado da Energia. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado dos Transportes.

ANEXO I

Regulamento Relativo às Características Técnicas dos Veículos Automóveis Que Utilizam Gases de Petróleo Liquefeitos (GPL)

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece as condições de segurança e as características técnicas que os veículos automóveis ligeiros e pesados devem respeitar quando equipados com o sistema de alimentação a gás de petróleo liquefeito (GPL).

Artigo 2.º

Homologação

Os conjuntos de válvulas ou grupos de acessórios, os reservatórios de GPL, os aparelhos de vaporização e redução e os dispositi-

vos de corte que equipam os veículos automóveis que utilizam GPL como carburante devem encontrar-se devidamente homologados, de acordo com o regime estabelecido na Portaria n.º 983/91, de 26 de Setembro.

Artigo 3.º

Características técnicas gerais dos veículos

1 — Os veículos automóveis dispoindo de sistema de alimentação a GPL devem oferecer condições de fiabilidade e de segurança idênticas às dos veículos equipados com sistema de alimentação a gasolina ou a gasóleo.

2 — Os veículos automóveis que utilizem GPL devem apresentar um nível de segurança adequado e do seu funcionamento não poderá resultar perigo ou incómodo para as pessoas nem agressão ao meio ambiente.

3 — Os veículos automóveis podem utilizar dois modelos de recipientes para a armazenagem de GPL:

- a) Os recipientes fixos permanentemente no veículo, a seguir designados por reservatórios;
- b) Os recipientes amovíveis de substituição rápida, a seguir designados por garrafas.

4 — Os veículos automóveis podem dispor de um máximo de dois reservatórios de GPL, com excepção dos que utilizem garrafas, nos quais apenas uma é permitida.

5 — Os veículos automóveis equipados com reservatórios de GPL dispõem de um ponto de enchimento colocado na face lateral da carroçaria do veículo, devidamente protegido e não formando saliência exterior, ligado, por tubagem, à entrada do depósito.

6 — A capacidade total dos reservatórios de GPL que equipam os veículos automóveis não pode ultrapassar 100 l, se a massa máxima autorizada do veículo for inferior ou igual a 3500 kg, ou 600 l, para os restantes veículos.

7 — A capacidade máxima da garrafa de GPL é de 26 l, devendo a garrafa respeitar as prescrições técnicas da norma NP 407.

8 — Os reservatórios de GPL concebidos para serem montados em veículos cuja massa máxima autorizada seja inferior ou igual a 3500 kg podem ser igualmente montados em veículos cuja massa máxima autorizada seja superior a 3500 kg.

9 — O reservatório de GPL dos veículos automóveis deve estar equipado com os seguintes acessórios:

- a) Uma válvula dupla de entrada;
- b) Uma válvula de seccionamento;
- c) Uma válvula de segurança;
- d) Um indicador de nível à distância;
- e) Um limitador de enchimento a 85 %;
- f) Um limitador de caudal máximo.

10 — Os veículos automóveis que utilizem GPL como carburante devem dispor de um comutador de carburantes situado no painel de comando, junto ao condutor, por forma a possibilitar, quando necessário, a fácil mudança de carburante.

11 — O comutador de carburantes deve possuir uma posição neutra.

12 — As diferentes posições do comutador de carburantes devem encontrar-se claramente identificadas.

Artigo 4.º

Reservatórios dos veículos

1 — A compatibilidade entre o reservatório e os acessórios nele montados deve ser verificada num protótipo de reservatório munido do seu próprio grupo de acessórios, através da realização de um ensaio a uma pressão interior de, pelo menos, 30 bar, durante um minuto, com vista a assegurar a resistência do conjunto àquela pressão.

2 — Do ensaio referido no número anterior não poderá resultar para o conjunto qualquer fuga ou deformação permanente.

3 — O enchimento dos reservatórios poderá ser realizado através de um só ponto de enchimento.

4 — Se a armazenagem de GPL carburante se realizar em dois reservatórios, devem estes estar munidos de um dispositivo que impeça a transferência do carburante entre eles.

5 — Os reservatórios devem estar equipados com dispositivos de comando manual, de acesso rápido e fácil, ou de comando automático que permitam o seu isolamento, nomeadamente no caso de fugas no circuito de alimentação do motor.

CAPÍTULO II

Condições de segurança no habitáculo dos veículos

Artigo 5.º

Condições de segurança nos veículos com espaço distinto para passageiros e carga

1 — A colocação do reservatório ou da garrafa de GPL no porta-bagagens obriga à separação do habitáculo do veículo através de uma parede estanque, rígida, não porosa e incombustível.

2 — As eventuais juntas decorrentes da aplicação do previsto no número anterior devem ser vedadas com mastique ou material vedante equivalente.

3 — O reservatório ou garrafa de GPL bem como os seus acessórios devem encontrar-se posicionados por forma a não ser estabelecido qualquer contacto entre aqueles e a parede de separação ou outra zona do porta-bagagens do veículo.

Artigo 6.º

Condições de segurança nos veículos com espaço comum para passageiros e carga

1 — O reservatório ou a garrafa de GPL devem dispor de uma caixa estanque que envolva o grupo de acessórios que se encontram ligados àqueles.

2 — O reservatório ou a garrafa de GPL bem como os seus acessórios devem ser colocados de modo a impossibilitar o contacto destes com os bancos do veículo ou com as costas dos mesmos, qualquer que seja a posição em que estes se encontrem.

3 — Caso o reservatório ou a garrafa de GPL se situe no espaço afecto ao transporte de mercadorias, deverá existir uma protecção acessória do reservatório ou da garrafa de GPL e dos respectivos acessórios, através de uma cobertura, grelha ou outro sistema que ofereça um nível de funcionalidade equivalente.

4 — A protecção acessória referida no número anterior será amovível, permitindo a fácil inspecção e manobra de todos os acessórios do reservatório ou da garrafa de GPL.

CAPÍTULO III

Condições de segurança na colocação do reservatório ou da garrafa de GPL

Artigo 7.º

Condições gerais

1 — O reservatório de GPL pode ser colocado no interior ou sob o veículo automóvel mas nunca na mesma zona do motor.

2 — A garrafa de GPL apenas pode ser colocada no interior do veículo automóvel.

3 — A posição do reservatório ou da garrafa de GPL no veículo deve impedi-los de sofrer qualquer choque directo em caso de acidente.

4 — Os equipamentos referidos no número anterior não podem ser colocados à frente do eixo dianteiro do veículo.

5 — A distância mínima entre a superfície exterior do reservatório ou da garrafa de GPL e o contorno exterior do veículo deve ser, em projecção horizontal de 15 cm no sentido da traseira deste e de 10 cm no seu sentido lateral.

6 — Para os acessórios montados no reservatório ou na garrafa de GPL, as distâncias referidas no número anterior são, respectivamente, de 35 cm e 15 cm.

7 — O reservatório ou a garrafa de GPL não podem encontrar-se situados a menos de 10 cm de qualquer troço das condutas do escape do veículo ou fonte de radiação térmica do mesmo, salvo se se dispuser de protecção adequada.

8 — No caso de o reservatório de GPL se encontrar colocado por forma a poder sofrer a projecção de lamas, pedras ou objectos diversos, por acção das rodas do veículo, deve aquele dispor de um revestimento e recobrimento de protecção em chapa metálica de 1,5 mm de espessura.

9 — A instalação do reservatório ou da garrafa de GPL no veículo deve ser concebida por forma que por acção de uma eventual fuga verificada num acessório do reservatório, da garrafa ou da tubagem se não provoque acumulação de gases no interior do veículo.

10 — O reservatório ou a garrafa de GPL devem encontrar-se rigidamente fixados ao veículo por meio de cabos ou cintas metálicos revestidos de material que impeça o contacto metal/metal, possibilitando, todavia, o reaperto da ligação.

11 — Os pontos de fixação do reservatório ou da garrafa de GPL à carroçaria do veículo devem ser reforçados, impedindo o seu arreamento.

12 — O sistema de fixação do reservatório ou da garrafa de GPL ao veículo deve resistir, em perfeitas condições, à aceleração, desaceleração e a eventuais embates do veículo.

13 — Para verificação das condições referidas no número anterior deverá ser realizado um ensaio estático laboratorial no qual será aplicada ao reservatório ou à garrafa de GPL, durante, pelo menos, 0,2 segundos, uma força dirigida para a frente igual a, no mínimo, 10 vezes a massa do reservatório em serviço, para os veículos cuja massa máxima autorizada seja superior a 3500 kg, e a 30 vezes a massa do reservatório em serviço, para os veículos cuja massa máxima autorizada seja inferior ou igual a 3500 kg.

14 — Durante o ensaio, o reservatório ou a garrafa de GPL serão cheios de modo a terem uma massa correspondente à capacidade máxima a utilizar em serviço.

15 — Em casos de aprovação de um veículo automóvel a título individual, pode o ensaio ser substituído por nota justificativa de cálculo demonstrativa de garantia análoga à oferecida pela execução efectiva dos ensaios anteriormente descritos [cálculo de resistência do(s) sistema(s) de fixação do reservatório ao veículo].

16 — O reservatório e a garrafa de GPL, bem como os seus grupos de acessórios, não devem encontrar-se em contacto com o equipamento eléctrico do veículo, excepto nos seguintes casos:

- a) Existência de um circuito de verificação, à distância, do nível de carburante: nestas circunstâncias, a intensidade máxima não deve ultrapassar 0,1 A;
- b) Substituição do limitador de caudal por um comando de dispositivo de corte.

Artigo 8.º

Condições de segurança com o reservatório ou a garrafa de GPL no interior do veículo

1 — No ponto mais baixo do porta-bagagens, no caso de veículos de passageiros, ou da caixa de carga, tratando-se de veículos mistos ou de mercadorias, deve existir um tubo de ventilação com um diâmetro interior superior a 30 mm.

2 — O comprimento e a colocação do tubo de ventilação devem ser de molde a provocar, com a deslocação do veículo, uma aspiração do compartimento no qual se situa o reservatório.

3 — O tubo de ventilação, fixo ao leito do veículo, não poderá ser tapado por bagagens, por mercadorias ou pelo pneu de reserva.

Artigo 9.º

Condições de segurança com o reservatório de GPL colocado sob o veículo, entre os dois eixos

A altura livre relativamente ao solo sob o ponto mais baixo do reservatório de GPL deve ser, com o veículo em ordem de marcha e com a suspensão em posição de circular, superior a 20 cm, para os veículos de massa máxima inferior ou igual a 3500 kg, ou superior a 30 cm, para os restantes.

Artigo 10.º

Condições de segurança com o reservatório de GPL colocado sob veículo, atrás do eixo traseiro

1 — A altura livre relativamente ao solo sob o ponto mais baixo do reservatório de GPL deve ser, com o veículo em ordem de marcha e com a suspensão em posição de circular, superior a 20 cm, para veículos de massa máxima inferior ou igual a 3500 kg, ou superior a 30 cm, para os restantes.

2 — O eixo principal do reservatório deve ser paralelo ao eixo das rodas.

CAPÍTULO IV

Condições de segurança da tubagem e dos acessórios

Artigo 11.º

Condições de segurança da tubagem

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a tubagem a utilizar no veículo automóvel a ser percorrida por GPL em fase lí-

quida ou gasosa sob pressão para o reservatório, ou deste para o vaporizador/reductor, deve ser em cobre de espessura superior a 1 mm, de acordo com a norma NP 1638.

2 — É, contudo, admitida a utilização por razões de montagem (caso do vaporizador/reductor solidário com o motor) de secções em tubo armado flexível e resistente à pressão de 60 bar a uma temperatura de 100°C.

3 — Os acessórios da tubagem devem ser em cobre e reduzidos ao número mínimo indispensável.

4 — As uniões entre as várias tubagens e entre estas e os acessórios devem efectuar-se por meio de ligações roscadas cónicas com recurso à utilização de produto vedante estanque adequado ao GPL.

5 — A tubagem de GPL deve ser protegida por mangas plásticas, no atravessamento dos pontos da carroçaria, por forma a impedir o atrito metal/metal.

6 — A tubagem de GPL, quando colocada sob o veículo, deve ser visitável e protegida contra choques pelos elementos estruturais do *chassis* ou pela carroçaria e distar sempre mais de 4 cm das superfícies laterais exteriores do veículo.

7 — A fixação da tubagem de GPL à carroçaria ou ao *chassis* do veículo é feita apenas por braçadeiras espaçadas de 50 cm, com interposição de material de protecção (feltro, borracha ou plástico), por forma a reduzir as tensões, as deformações e os riscos de vibração.

8 — A operação referida no número anterior nunca poderá ser realizada por soldadura ou brasagem.

9 — A tubagem de GPL não poderá atravessar o habitáculo do veículo, a cabina do condutor ou qualquer compartimento não ventilado.

10 — Quando os veículos se encontrem em ordem de marcha e com suspensão em posição de circular, a tubagem de GPL colocada sob os mesmos não pode distar menos de 20 cm do solo, para veículos automóveis com massa inferior ou igual a 3500 kg, ou menos de 30 cm, para os restantes.

11 — A tubagem de ligação do ponto de enchimento exterior do veículo ao reservatório de GPL deve ser em cobre e de diâmetro interior superior a 10 mm, com uma espessura superior a 1 mm, podendo ser rígida ou flexível, mas em qualquer caso resistente a alta pressão, respectivamente a 30 bar, no caso de ser rígida, ou a 60 bar, no caso de ser flexível, sempre a uma temperatura de 50°C.

12 — A tubagem de GPL a ser percorrida pelo carburante em fase gasosa entre o dispositivo de vaporização e de redução e o motor deve ser flexível, em borracha resistente ao GPL, não dispondo de revestimento.

13 — A tubagem destinada a conter GPL, em fase líquida ou gasosa, deve estar instalada a mais de 10 cm de qualquer troço das condutas de escape do veículo ou fonte de radiação térmica do mesmo, salvo se se dispuser de protecção adequada.

Artigo 12.º

Condições de segurança da caixa estanque envolvente dos acessórios do reservatório ou da garrafa de GPL

1 — A caixa estanque deve ser ventilada por forma a permitir a libertação de eventuais fugas de gás para o exterior e provenientes dos acessórios, através de um tubo ligado directamente ao exterior do veículo com uma secção superior a 5 cm².

2 — A colocação e retirada da caixa será efectuada sem se interferir com os acessórios do reservatório ou da garrafa de GPL.

3 — A estanquidade entre o reservatório ou a garrafa de GPL e a caixa estanque deve ser obtida por meio de junta resistente ao GPL.

4 — A ligação da caixa estanque ao reservatório ou à garrafa de GPL deve efectuar-se por meio de tensores metálicos, sendo proibida a soldadura.

Artigo 13.º

Condições de segurança do ponto de enchimento exterior no veículo

1 — O ponto de enchimento do reservatório de GPL deve ser fixado na face interior da carroçaria e, caso esta não possua a resistência suficiente, deve ser reforçada com uma placa metálica de 2 mm de espessura.

2 — A abertura do ponto de enchimento deve ser provida de um dispositivo anti-retorno e protegida por um tampão de protecção a colocar a uma distância interior a 40 mm em relação à parede lateral do veículo.

3 — O centro de abertura do ponto de enchimento deve encontrar-se, cumulativamente:

- a) A mais de 30 cm, acima do nível do solo;
- b) A, pelo menos, 35 cm da extremidade da retaguarda do veículo;
- c) A mais de 40 cm da porta, para os veículos de massa máxima inferior ou igual a 3500 kg, ou a mais de 50 cm, para os restantes.

4 — A tubagem de GPL não deve estar em contacto com qualquer equipamento eléctrico do veículo, à excepção dos circuitos eléctricos específicos da instalação de GPL.

Artigo 14.º

Condições de segurança das electroválvulas de gasolina, gasóleo e GPL

1 — Os veículos que disponham de sistema de alimentação a GPL e ou outro carburante deverão ser equipados com dispositivos de corte, adiante designados por electroválvulas, adequadas ao uso do GPL e do carburante alternativo.

2 — As electroválvulas devem ser fixadas directamente à carroçaria do veículo.

3 — A electroválvula de GPL, dispondo de filtro, pode ser ligada ao vaporizador/reductor com a condição de este ser montado na carroçaria.

4 — A electroválvula de GPL tem de estar afastada de qualquer troço de conduta do escape do veículo ou fonte de radiação térmica do mesmo a mais de 10 cm.

5 — A montagem da electroválvula de GPL deve ser realizada de modo a impedir que qualquer fuga verificada à sua entrada ou saída seja dirigida para o motor.

6 — A electroválvula de GPL deve ser protegida por fusível e disjuntor em circuito eléctrico independente, intercalado entre o comutador de carburantes e a electroválvula de GPL.

7 — Em caso de curto-circuito, deve processar-se automaticamente o corte do gás.

8 — A paragem do motor do veículo automóvel, quando este trabalhar com GPL, obriga ao seccionamento imediato da alimentação de GPL, por actuação da respectiva electroválvula.

Artigo 15.º

Condições de segurança do vaporizador/reductor de GPL

O vaporizador/reductor de GPL deve encontrar-se afastado mais de 10 cm de qualquer troço da conduta de escape do veículo ou fonte de radiação térmica do mesmo.

Artigo 16.º

Condições de segurança do misturador ar/GPL

1 — O misturador ar/GPL deve estar colocado entre o motor do veículo e o elemento filtrante da entrada de ar aspirado pelo motor.

2 — A tubagem que conduz o GPL ao misturador ar/GPL não se deve deformar pela entrada de ar aspirado pelo motor.

ANEXO II

Símbolo identificativo da utilização de GPL nos veículos automóveis



- As características do símbolo são as seguintes:
- 1 — Material de base — plástico autocolante ou chapa metálica.
 - 2 — Cor:
 - 2.1 — Das letras e filete — branco, segundo RAL 9010;
 - 2.2 — Do fundo — azul, segundo RAL 5019.
 - 3 — Dimensões (escala 1:1) — 170 mm x 120 mm.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTA NÚMERO 44\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codev